

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a formação do condutor.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.787, de 2017**, de autoria do nobre deputado Fausto Pinato, tem por escopo alterar o § 1º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), para incluir, dentre os tópicos obrigatórios do curso de formação de condutores, *“procedimentos importantes na condução de veículos em imprevistos”* e noções sobre o *“funcionamento do veículo, com demonstração teórica e prática da troca de pneus”*.

Em sua justificativa, o autor argumenta que *“(...) os aspectos mencionados mostram-se importantes para a fluidez e a segurança no trânsito(..)”* e que *“(...) a troca de pneu, embora de aparência simples, deve ser comentada passo a passo no curso teórico, incluindo o manuseio do macaco mecânico, como também ser objeto de aula prática, na fase do curso de direção veicular”*.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Viação e Transportes, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Viação e Transportes** considerou que as medidas ora propostas ampliam a formação dos condutores e contribuem para a segurança no trânsito, uma vez que permitem um melhor preparo para as adversidades e imprevistos na direção dos veículos. Estabeleceu ressalva, todavia, quanto à inclusão na lei da obrigatoriedade de “(...) *demonstração teórica e prática da troca de pneus*(...) ”, por entender tratar-se de detalhamento excessivo e desnecessário do texto legal, haja vista que o treinamento em questão já estaria englobado nos itens referentes aos imprevistos e aos conceitos básicos de funcionamento do veículo. Por esse motivo, votou pela **aprovação do projeto, com emenda supressiva da expressão referente à troca de pneus.**

A matéria seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 7.787, de 2017**, bem como a **emenda oferecida pela Comissão de Viação e Transportes**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, **compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, visto tratar-se da

alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, nada há que se objetar, haja vista que a inclusão de novos tópicos obrigatórios no curso de formação de condutores em nada contraria os princípios e regras plasmados na Lei Maior. Temos, em verdade, medidas que contribuem para a promoção da segurança no trânsito, oportunizando o aprendizado sobre a condução veicular em imprevistos e o funcionamento do veículo.

Verifica-se, ainda, o atendimento do requisito da **juridicidade**, pois as matérias examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições foram escritas em **boa técnica legislativa**, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Consideramos, apenas, ser mais acertado que o art. 2º do projeto faça a menção completa à lei que será alterada (Lei nº 9.503/1997), de modo a incluir o dia e o mês de sua publicação, assim como foi feito no art. 1º dessa mesma proposição, motivo pelo qual apresentamos a emenda de redação em anexo.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.787, de 2017, com a emenda de redação em anexo, bem como da emenda oferecida pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a formação do condutor.

EMENDA Nº 1

No art. 2º da proposição, onde se lê “Lei nº 9.503, de 1997”, leia-se: “Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator